PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2026-ADM
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026010857
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise conjunta das manifestações protocoladas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 040/2026-ADM, Processo Administrativo nº 2026010857, promovido pelo Município de Luziânia-GO, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, destinado ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de veículos automotores novos ou zero quilômetro, sem motorista, com manutenção preventiva e corretiva, seguro total, guincho 24 horas, rastreamento e telemetria.

Foram examinadas as seguintes manifestações:

a) Pedido de esclarecimento da APM MELO LTDA., de 28/08/2026. A requerente questionou a exigência de atestados para os itens 04, 06, 08 e 09; a ausência de quantitativos mínimos para caminhonetes, minivans e vans; a necessidade de correspondência entre a categoria atestada e a ofertada; o prazo para substituição de veículos; a quantidade e as características dos veículos reserva; e as funcionalidades, certificações e comprovações relativas ao sistema de rastreamento e telemetria. Requereu manifestação expressa da Administração.

b) Impugnação da A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., protocolada em 31/08/2026. Sustentou que o julgamento pelo menor preço global e a reunião de vans, sedans, pick-ups e outros veículos em lote único restringiriam a competitividade. Invocou os princípios da igualdade, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade e a Súmula nº 247 do TCU. Requereu o desmembramento do lote, a separação por itens ou a formação de grupos por similaridade, com republicação do edital e reabertura do prazo.

c) Pedido de esclarecimento da MAAS SERVIÇOS LTDA., de 01/09/2026. Questionou se os veículos deveriam ser apresentados antes da assinatura do contrato ou apenas na entrega; se as especificações poderiam ser comprovadas por catálogo ou ficha técnica; qual cobertura securitária prevaleceria para danos pessoais e corporais; se equipamentos adicionais não previstos deveriam ser fornecidos; se haveria obrigação de renovação da frota; se a função de chamada de corrida seria aplicável à locação sem motorista; como ocorreria a integração e transferência da base de dados; e se seriam aceitos equipamentos homologados pela ANATEL com especificações equivalentes ou superiores.

d) Impugnação da APM MELO LTDA. ao edital e ao Termo de Referência, apresentada antes de 02/09/2026. Questionou a atribuição de responsabilidade pessoal por infrações de trânsito ao condutor efetivo e a responsabilidade financeira à contratada; apontou

suposto desvirtuamento do objeto pela exigência de posto de operador de monitoramento em escala 12x36; contestou a apresentação da frota antes da assinatura contratual; questionou a exigência de sede, filial ou escritório em raio de 250 km; pediu definição das cidades de lotação e da rede de oficinas; questionou o conceito de veículo zero quilômetro e pediu tolerância objetiva de quilometragem; requereu prazo mínimo de 90 dias para entrega; e apontou ambiguidades no rastreamento e na telemetria, inclusive quanto ao prazo de 24 horas para substituição do rastreador. Pediu a retificação ou exclusão dessas exigências.

e) Pedido de esclarecimentos técnicos da CS BRASIL FROTAS S.A., relacionado à sessão prevista para 09/09/2026. Questionou quem suportaria os custos da central de monitoramento; pediu autorização para veículos com câmbio automático, motores aspirados, veículos SUV, multimídia de fábrica e acessórios equivalentes; e questionou especificações de caminhonetes, sedans, minivans e vans, inclusive cilindrada, potência, capacidade do tanque, número de passageiros e o significado de van cargo. Fundamentou os pedidos na ampliação da competitividade, na redução de manutenção e na equivalência funcional.

f) Impugnação da CS BRASIL FROTAS S.A., datada de 02/09/2026. Apontou contradição entre a apresentação de protótipo na implantação e a exigência de apresentação dez dias após a publicação da ata; contestou a apresentação dos veículos entre a homologação e a assinatura do contrato; questionou a ausência de previsão expressa de reajuste, data-base e encargos de mora; e sustentou que multas de trânsito e identificação do condutor deveriam ser atribuídas à contratante. Requereu a exclusão da apresentação do protótipo em dez dias, prazo de 20 dias úteis após a assinatura para o protótipo, aceitação de veículo seminovo e de veículo pertencente a empresa do mesmo grupo, exclusão da apresentação da frota antes do contrato, prazo de 90 dias prorrogável por 30 dias, previsão de reajuste e encargos de mora, regras sobre multas e identificação do condutor e designação de nova data para o certame.

g) Pedido de esclarecimento complementar da JVS PARTICIPAÇÕES LTDA., de 02/09/2026. Questionou a distinção entre o patrimônio líquido do item 6.13.11 e a receita bruta da DRE do item 6.13.12; pediu confirmação de que a justificativa do item 6.13.12 se limita à divergência superior a 10% entre o valor declarado e a receita bruta da DRE, sem substituir o requisito do item 6.13.11; questionou o cálculo do somatório dos compromissos, inclusive quanto à utilização de 1/12 ou do somatório integral; e requereu divulgação da resposta no sistema antes da abertura.

É o relatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação deve ser conhecida, desde que apresentada dentro do prazo e na forma previstos no instrumento convocatório. A análise do documento apresentado indica que a insurgência foi dirigida contra cláusulas do edital e contém pedido determinado, especialmente quanto ao critério de julgamento e à formação do agrupamento.

Não se identifica, no conteúdo analisado, impedimento formal que justifique o não conhecimento da impugnação. Assim, passa-se ao exame de mérito.

III. DO MÉRITO

III.1. Da fase de planejamento e da finalidade pública da modelagem adotada

A escolha do julgamento pelo menor preço global e da contratação conjunta não foi realizada de forma aleatória ou dissociada do planejamento. O edital registra que a contratação atende a necessidade ampla e integrada do Poder Executivo, envolvendo veículos de diferentes categorias, todos submetidos a obrigações comuns de manutenção preventiva e corretiva, seguro total, guincho 24 horas e rastreamento e telemetria em tempo real.

A fase preparatória considerou a busca da proposta mais vantajosa, a redução do dispêndio administrativo, a continuidade da prestação e a necessidade de contratação de fornecedor com capacidade operacional compatível com o conjunto da demanda. A opção administrativa foi, portanto, orientada por eficiência, economicidade, padronização da execução, centralização da fiscalização e mitigação de riscos contratuais.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A Administração não está obrigada a privilegiar a divisão do objeto em detrimento da eficiência, da economicidade e da adequada gestão contratual. O planejamento deve buscar o equilíbrio entre ampliação da competição, qualidade da execução, redução de custos e atendimento integral da necessidade pública.

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e

às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

A solução adotada atende a esse conjunto de finalidades: pretende obter proposta global vantajosa, evitar contratações fragmentadas e assegurar que o fornecedor vencedor tenha capacidade de cumprir, de modo coordenado, todas as obrigações relacionadas à frota.

III.2. Da possibilidade legal de não parcelamento e do julgamento pelo menor dispêndio

A impugnante invoca a divisibilidade física dos veículos como se ela conduzisse automaticamente à obrigatoriedade do julgamento por item. Essa conclusão não procede. A divisibilidade material é apenas um dos elementos da decisão. Também devem ser avaliadas a viabilidade técnica, a vantagem econômica, a eficiência da gestão, os riscos de descoordenação e a necessidade de execução integrada.

O art. 34 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

> Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital.
>
> § 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.
> § 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

No caso, a contratação não se limita à disponibilização isolada de veículos. Inclui manutenção, seguro, guincho, rastreamento e telemetria, elementos que repercutem na execução, na fiscalização, na continuidade e no custo global da solução. A análise pelo menor preço global é compatível com a busca do menor dispêndio, desde que preservados os parâmetros mínimos de qualidade, exatamente como previsto no edital.

O art. 40 da Lei nº 14.133/2021 prevê:

> Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado; II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente; III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo; IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material; V - atendimento aos princípios: a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e

economicamente vantajoso; c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações: I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso; III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:
I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes; II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando: I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor; II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

§ 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

O dispositivo expressamente admite o não parcelamento quando a economia de escala, a redução dos custos de gestão ou a maior vantagem da contratação conjunta o recomendarem. São precisamente esses os fundamentos utilizados na fase de planejamento: redução da multiplicidade de contratos, centralização da fiscalização, uniformidade das obrigações acessórias, maior capacidade de coordenação e preservação da continuidade dos serviços.

Para licitações de serviços, o art. 47 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:
I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.
§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:
I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;
III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.
§ 2º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

A norma não consagra o parcelamento como comando absoluto. Exige que ele seja tecnicamente viável e economicamente vantajoso, em ponderação com o custo de vários contratos e com a responsabilidade técnica. A fase de planejamento adotou solução coerente com esses parâmetros, pois a Administração necessita de uma solução integrada de locação e serviços acessórios, e não de fornecedores isolados sem coordenação central.

III.3. Da correta compreensão da Súmula nº 247 do TCU

A Súmula nº 247 do TCU não determina a divisão por itens em qualquer hipótese. Seu próprio texto contém a ressalva de que a adjudicação por item somente é obrigatória quando não houver prejuízo para o conjunto ou complexo nem perda de economia de escala:

PARCELAMENTO DO OBJETO SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

PARCELAMENTO DO OBJETO SÚMULA TCU 247 : É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

A ressalva é decisiva. A Administração, na fase de planejamento, identificou que a solução global oferece ganhos de gestão, padronização e coordenação, além de reduzir o risco de descontinuidade e de conflitos entre fornecedores responsáveis por veículos e serviços acessórios. A impugnante, por sua vez, limitou-se a afirmar que empresas especializadas em apenas uma categoria poderiam não participar, mas não apresentou estudo de mercado, identificação de empresa concretamente impedida, comparação de preços ou demonstração de que o modelo escolhido produz desvantagem efetiva.

A jurisprudência do TCU reconhece que o parcelamento deve ser orientado pelo interesse da Administração, e não exclusivamente pelo interesse de particulares:

> REPRESENTAÇÃO. PETROBRAS. CONCORRÊNCIA PARA SERVIÇOS DE SOLUÇÃO DE SOFTWARE NA PLATAFORMA SAP. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO E NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. NÃO CONSTATAÇÃO DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO E INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. 1 - A adjudicação por item não deve representar prejuízo para o conjunto da contratação ou perda de economia de escala e o parcelamento do objeto tem por diretriz precípua o interesse da Administração e não dos particulares. 2 - Na aplicação do princípio do parcelamento, devem ser sopesados outros preceitos, em especial os da eficiência, eficácia, economicidade e da primazia do interesse público. 3 - O planejamento da contratação deve considerar o custo para a Administração de gerir vários contratos frente à possível economia decorrente da divisão do objeto em itens.
> (TCU - RP: 45062022, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/08/2022).

> REPRESENTAÇÃO. PETROBRAS. CONCORRÊNCIA PARA SERVIÇOS DE SOLUÇÃO DE SOFTWARE NA PLATAFORMA SAP. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO E NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. NÃO CONSTATAÇÃO DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO E INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. 1 - A adjudicação por item não deve representar prejuízo para o conjunto da contratação ou perda de economia de escala e o parcelamento do objeto tem por diretriz precípua o interesse da Administração e não dos particulares. 2 - Na aplicação do princípio do parcelamento, devem ser sopesados outros preceitos, em especial os da eficiência, eficácia, economicidade e da primazia do interesse público. 3 - O planejamento da contratação deve considerar o custo para a Administração de gerir vários contratos frente à possível economia decorrente da divisão do objeto em itens.
> (TCU - RP: 45062022, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/08/2022)

A aplicação desse entendimento conduz à rejeição da impugnação. A alegação abstrata de que determinada empresa poderia preferir disputar apenas um item não comprova restrição ilícita. O que deve ser demonstrado é que o agrupamento é desarrazoado, desnecessário e concretamente prejudicial à competição ou à Administração, ônus argumentativo que não foi cumprido.

III.4. Da motivação para o menor preço global e da ausência de prejuízo concreto

O edital não escolheu o menor preço global por mera conveniência formal. A modelagem foi vinculada à necessidade de contratar empresa apta a executar o conjunto de

obrigações, com frota diversificada e serviços acessórios uniformes. A concentração da responsabilidade favorece a fiscalização, a aplicação de penalidades, a reposição de veículos, o atendimento de chamados e a responsabilização por falhas de manutenção, seguro, guincho e rastreamento.

O TCU já assentou que a adoção de julgamento global por grupo ou lote exige justificativa de vantajosidade, mas também reconhece a possibilidade de aproveitamento do certame quando demonstrada efetiva competição. A orientação deve ser lida em conjunto com os documentos de planejamento deste procedimento, que apresentam fundamentos de eficiência, economicidade e gestão de riscos:

> REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO, PARA REGISTRO DE PREÇOS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A ADOÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DO MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO, CONCOMITANTEMENTE COM DISPUTA POR ITENS. INCLUSÃO DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, CONSISTENTES NA COMPROVAÇÃO DE PARCERIA COM O FABRICANTE. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO CERTAME, ANTE A COMPROVAÇÃO DE EFETIVA COMPETIÇÃO. DETERMINAÇÃO AO LICITANTE DE QUE RESTRINJA AO PRÓPRIO ÓRGÃO A UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, deve estar obrigatoriamente baseada em robusta e fundamentada justificativa, que demonstre a vantajosidade dessa escolha, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item. 2. Impõem restrição ao caráter competitivo do certame cláusulas que obriguem que a placa-mãe e a Bios - Basic Input/Output Software sejam de propriedade do fabricante do equipamento, bem como aquelas que exigem que o proponente possua vínculo de fidelidade ou de parceria com o fabricante do produto ofertado como condição para participação da licitação, salvo em casos que a exigência seja essencial e justificada.(TCU 00997020134, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 02/10/2013).

> REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO, PARA REGISTRO DE PREÇOS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A ADOÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DO MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO, CONCOMITANTEMENTE COM DISPUTA POR ITENS. INCLUSÃO DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, CONSISTENTES NA COMPROVAÇÃO DE PARCERIA COM O FABRICANTE. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO CERTAME, ANTE A COMPROVAÇÃO DE EFETIVA COMPETIÇÃO. DETERMINAÇÃO AO LICITANTE DE QUE RESTRINJA AO PRÓPRIO ÓRGÃO A UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote,

concomitantemente com disputa por itens, deve estar obrigatoriamente baseada em robusta e fundamentada justificativa, que demonstre a vantajosidade dessa escolha, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item. 2. Impõem restrição ao caráter competitivo do certame cláusulas que obriguem que a placa-mãe e a Bios - Basic Input/Output Software sejam de propriedade do fabricante do equipamento, bem como aquelas que exigem que o proponente possua vínculo de fidelidade ou de parceria com o fabricante do produto ofertado como condição para participação da licitação, a exemplo das exigências relativas à carta de revenda autorizada do fabricante, carta de solidariedade e de credenciamento do fabricante, salvo em casos que a exigência seja essencial e justificada. (TCU 00997020134, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 02/10/2013)

No presente caso, a justificativa está relacionada ao próprio objeto e à sua execução: locação continuada sob registro de preços, com manutenção, seguro total, guincho e tecnologia de acompanhamento. Não se trata de reunião arbitrária de objetos sem conexão; trata-se de uma solução única de mobilidade administrativa, cuja execução exige disponibilidade e gestão coordenada de frota diversificada.

A impugnante não demonstrou prejuízo concreto. Não indicou empresa específica que tenha sido impedida de apresentar proposta; não comprovou que os requisitos de habilitação sejam incompatíveis com o mercado; não apresentou pesquisa que evidencie concentração indevida; não demonstrou que a divisão produziria preço menor ou melhor resultado; e não comprovou que o julgamento global inviabilize a participação de empresas aptas a fornecer a solução contratada.

A mera possibilidade de que empresas especializadas em apenas uma categoria não tenha interesse ou capacidade para o conjunto não caracteriza, por si só, ilegalidade. A Administração pode exigir que o licitante vencedor possua capacidade compatível com a integralidade do objeto quando essa exigência decorre da solução planejada e é necessária à execução integrada. O interesse juridicamente protegido é o da competição possível e efetiva, sem prejuízo da obtenção de solução completa, segura e economicamente adequada.

III.5. Da inexistência de alteração editalícia e da improcedência dos pedidos acessórios

Como não se identifica ilegalidade na modelagem adotada, não há fundamento para determinar desmembramento, retificação, republicação ou reabertura de prazo. Essas providências somente seriam necessárias se fosse reconhecido vício no critério de julgamento ou se a Administração promovesse alteração capaz de afetar a formulação das propostas.

A alegação de prejuízo abstrato não autoriza a invalidação ou modificação do edital. A decisão administrativa deve observar o planejamento já realizado, a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a necessidade de preservar a solução que melhor atende à continuidade e à eficiência do serviço, salvo prova objetiva de ilegalidade ou de restrição desproporcional, inexistente no caso examinado.

III.6. Do enfrentamento individual das manifestações protocoladas

III.6.1. APM Melo Ltda. — atestados, quantitativos, substituição, reserva e telemetria

Quanto aos atestados relativos aos itens 04, 06, 08 e 09, a exigência deve ser compreendida em conjunto com o objeto global: comprovar experiência compatível com a locação de veículos automotores e com os serviços acessórios exigidos, sem impor identidade absoluta de marca ou modelo. A Administração pode exigir experiência pertinente e suficiente à execução, e a requerente não demonstrou que a exigência seja impossível, desnecessária ou restritiva em concreto.

A inexistência de quantitativo mínimo autônomo para determinadas categorias decorre do Sistema de Registro de Preços e da natureza estimativa da contratação. O edital indica quantidades estimadas, mas não assegura contratação integral nem obriga consumo mínimo. Não há ilegalidade na modelagem desde que, na contratação, sejam observados os limites registrados e a necessidade efetiva.

Não se exige correspondência literal entre cada modelo atestado e o modelo ofertado, mas compatibilidade da experiência comprovada com a natureza e a complexidade das obrigações. A substituição de veículos, os veículos reserva e o rastreamento devem atender às especificações objetivas do Termo de Referência; a ausência de acolhimento da interpretação pretendida não altera o edital.

III.6.2. MAAS Serviços Ltda. — apresentação, seguros, equipamentos, chamadas, dados e ANATEL

Os veículos deverão estar disponíveis e atender integralmente às especificações no momento da entrega e do início da execução, sem prejuízo da apresentação técnica ou de protótipo quando exigida para validação. Catálogos e fichas técnicas servem para comprovar características objetivas, mas não afastam a verificação física quando necessária.

A cobertura securitária é a prevista no edital e no Termo de Referência, devendo abranger os riscos contratualmente definidos. Equipamentos adicionais somente serão exigíveis quando expressamente previstos ou quando indispensáveis à funcionalidade descrita, não sendo possível ampliar o objeto por interpretação unilateral do fornecedor.

A funcionalidade de chamada de corrida não será exigida quando incompatível com a locação sem motorista; permanecem, contudo, as funcionalidades de gestão, rastreamento e telemetria que guardem pertinência com o objeto. A integração e a transferência de dados deverão observar as regras técnicas e de segurança do edital, sem autorizar retenção da base pelo contratado ao término da relação.

Equipamentos homologados pela ANATEL poderão ser aceitos quando comprovadamente equivalentes ou superiores, desde que atendam a todos os parâmetros funcionais, de segurança e integração e sejam previamente validados pela fiscalização. A equivalência não é presumida pela simples apresentação de catálogo.

III.6.3. APM Melo Ltda. — infrações, operador, sede, localidades, frota, prazo e rastreamento

A responsabilidade pelas infrações de trânsito seguirá a legislação de trânsito e a identificação do condutor efetivo. O art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe:

> Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.
>
> § 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.
>
> § 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.
>
> § 7º Quando não for imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Contran, e, transcorrido o prazo, se não o fizer, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.

Isso não impede que o contrato discipline o ressarcimento ou a responsabilidade financeira da contratada quando a infração decorrer de obrigação sua, de seus prepostos ou de falha na gestão da frota. O pedido de exclusão geral não merece acolhimento.

A exigência de estrutura de monitoramento foi estabelecida para assegurar acompanhamento da frota, resposta a ocorrências, rastreabilidade e disponibilidade do serviço. Não houve demonstração de que o posto de operador, considerado no modelo de execução, seja estranho ao objeto ou tecnicamente inútil. Eventual dimensionamento de escala é obrigação de organização da contratada e não desvirtua a locação.

A exigência de sede, filial ou escritório em distância compatível deve ser interpretada como requisito de disponibilidade de assistência e atendimento, não como preferência territorial. A requerente não demonstrou que a condição seja desproporcional ou que impeça a participação de empresas aptas. As cidades de lotação e a rede de oficinas serão definidas conforme a demanda dos órgãos participantes e as regras de execução, sem necessidade de alterar o edital.

Quanto ao veículo zero quilômetro, mantém-se a exigência de veículo novo. Pequena quilometragem de transporte, testes, inspeção, emplacamento ou entrega poderá ser aceita apenas se comprovada e não decorrer de uso anterior. Não se estabelece tolerância automática de 300 quilômetros.

Mantém-se o prazo de entrega de 30 dias. A requerente não comprovou, por informação de fabricante ou elemento técnico, a impossibilidade material do prazo. O prazo de

90 dias transferiria à Administração risco empresarial de aquisição, financiamento e preparação da frota.

O prazo de 24 horas para substituição de rastreador constitui requisito de continuidade e disponibilidade da solução tecnológica. Não foi demonstrado que seja impossível, desnecessário ou incompatível com o mercado.

III.6.4. CS Frotas S.A. — central e especificações técnicas

Os custos da central de monitoramento integram o preço ofertado pela contratada, pois constituem meio necessário à prestação dos serviços de rastreamento e telemetria. Não há fundamento para transferi-los à Administração ou excluí-los do preço global.

Pedidos de aceitação de câmbio automático, motores aspirados, SUV, multimídia de fábrica e acessórios equivalentes somente podem ser acolhidos quando não reduzirem os parâmetros mínimos do edital. A Administração não está obrigada a aceitar solução apenas aparentemente equivalente; a equivalência deve ser comprovada quanto a desempenho, segurança, capacidade, funcionalidade e compatibilidade.

As especificações de cilindrada, potência, tanque, passageiros e van cargo foram definidas na fase de planejamento segundo as necessidades dos órgãos. A alegação genérica de que requisitos diversos poderiam ampliar a competição não demonstra que os parâmetros sejam excessivos ou irrelevantes. Mantêm-se as especificações.

III.6.5. CS Brasil Frotas S.A. — protótipo, frota, reajuste, mora e multas

Não há contradição entre a validação de protótipo na implantação e a apresentação da frota para início da execução. O protótipo serve à verificação prévia das características; a frota integral deve ser entregue conforme o prazo e as condições do edital. A exigência não impõe transferência de contrato antes da formalização, mas assegura que a contratada esteja apta a iniciar a execução.

Não se acolhem os pedidos de veículo seminovo ou de veículo pertencente a empresa do mesmo grupo como substitutos da frota exigida. A responsabilidade contratual será da vencedora, e a utilização de estrutura de grupo não cria vínculo com empresa estranha ao certame.

O pedido de prazo de 90 dias, prorrogável por mais 30, é rejeitado pelas mesmas razões já expostas: o prazo foi definido no planejamento e a requerente não demonstrou impossibilidade concreta de atendimento.

A ausência de cláusula específica na manifestação não afasta a incidência das regras editalícias e legais sobre reajuste, data-base, pagamento e mora. Eventual direito somente será reconhecido nos pressupostos, limites e forma previstos no contrato e na legislação, não havendo motivo para suspender ou republicar o certame.

Quanto às multas e à identificação do condutor, aplica-se o art. 257 do CTB, distinguindo-se a responsabilidade administrativa pelo ato de dirigir da responsabilidade do

proprietário e das obrigações contratuais de ressarcimento. Não se acolhe a transferência genérica de todas as multas à contratante.

III.6.6. JVS Participações Ltda. — patrimônio líquido, DRE e compromissos

Os itens 6.13.11 e 6.13.12 possuem finalidades distintas. O patrimônio líquido demonstra a situação patrimonial da licitante; a receita bruta da DRE serve à verificação da compatibilidade econômico-financeira nos termos do edital. Um requisito não substitui automaticamente o outro.

A divergência superior a 10% deve ser analisada exatamente nos limites previstos no item 6.13.12, sem afastar a exigência autônoma do item 6.13.11. O cálculo dos compromissos deverá observar a metodologia expressamente estabelecida no edital e seus anexos, não cabendo criar, por esclarecimento, alternativa não prevista no instrumento convocatório.

A resposta será disponibilizada no sistema pelos meios próprios de publicidade do certame. Não se identifica, nos questionamentos, demonstração de que a redação tenha impedido a formulação de propostas ou criado tratamento desigual.

III.6.7. Síntese quanto à ausência de prejuízo concreto

Nenhuma das manifestações demonstrou empresa efetivamente impedida de participar, impossibilidade objetiva de atendimento, inexistência de fornecedores aptos, sobrepreço, concentração indevida ou vantagem econômica comprovada da solução alternativa. Os pedidos apresentam possibilidades, preferências comerciais e hipóteses de dificuldade, mas não prova concreta de ilegalidade ou de restrição desproporcional.

A fase de planejamento, a natureza integrada do objeto, a necessidade de frota nova, a continuidade do serviço e a gestão coordenada justificam a manutenção das escolhas administrativas. Por isso, os pedidos de alteração, exclusão, ampliação de prazo, desmembramento, aceitação de veículos usados ou republicação não merecem provimento.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada por A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. e dos questionamentos formulados por MAAS SERVIÇOS LTDA., APM MELO LTDA. e CS FROTAS S.A., naquilo que comportam análise administrativa, e, no mérito, JULGO-OS IMPROCEDENTES, negando-lhes provimento e mantendo integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 040/2026-ADM, o julgamento pelo menor preço global, a composição do objeto, o prazo de entrega e as exigências relativas à frota nova.

Fica esclarecido que:

a) a renovação da frota é obrigatória a cada renovação ou prorrogação do contrato, pois o objeto contratado é a locação de veículos novos ou zero quilômetro;

b) a eventual prorrogação da Ata de Registro de Preços não implica renovação automática de contratos, quantitativos ou saldos;

c) eventual contratação ou prorrogação contratual dependerá de necessidade administrativa, autorização, disponibilidade e formalização próprias;

d) pequena quilometragem de transporte, testes, inspeção, emplacamento ou entrega poderá ser aceita somente quando comprovada e não decorrer de uso anterior;

e) não será admitida a entrega de veículo seminovo em substituição à frota nova exigida;

f) catálogos e documentos técnicos poderão comprovar características objetivas, sem afastar eventual apresentação física prevista no edital;

g) a apresentação de veículo ou documento por empresa do mesmo grupo não transfere responsabilidade nem substitui a licitante vencedora;

h) mantém-se o prazo de entrega de até 30 dias e a exigência de apresentação da frota conforme as condições editalícias;

i) ficam indeferidos os pedidos de desmembramento por item, formação obrigatória de grupos por similaridade, republicação do edital, reabertura de prazos, ampliação do prazo de entrega, aceitação de veículo seminovo e substituição da comprovação exigida por documentação ou protótipo em desconformidade com o edital.

A decisão fundamenta-se na fase de planejamento, na conexão funcional entre a locação e os serviços acessórios, na busca pela proposta mais vantajosa, na economicidade, na eficiência, na continuidade do serviço e na ausência de demonstração concreta de prejuízo à competitividade ou à execução contratual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Luziânia-GO, 08 de setembro de 2026.

JOÃO CARLOS CARVALHO BARBOSA SILVA
Agente de Contratação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2026-ADM
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026010857
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A decisão fundamenta-se nos seguintes pontos: a) a escolha decorreu da fase de planejamento e está vinculada à necessidade de solução integrada de locação de veículos; b) o objeto possui conexão funcional decorrente da execução conjunta de locação, manutenção, seguro, guincho, rastreamento e telemetria; c) a Lei nº 14.133/2021 admite o não parcelamento quando a economia de escala, a redução dos custos de gestão ou a maior vantagem da contratação conjunta o recomendarem; d) a Súmula nº 247 do TCU contém ressalva expressa para as hipóteses de prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala; e) a impugnante não demonstrou prejuízo concreto, empresa efetivamente impedida, concentração indevida, inviabilidade de participação ou vantagem econômica da divisão; e f) a crítica apresentada permanece no campo das alegações abstratas e não supera a motivação técnica e administrativa constante da fase preparatória.

Em consequência:

a) fica mantido o critério de julgamento pelo menor preço global;

b) fica mantida a composição do objeto e a exigência de apresentação de proposta para o conjunto licitado;

c) ficam indeferidos os pedidos de desmembramento por item, formação obrigatória de grupos por similaridade, republicação do edital e reabertura dos prazos;

d) dê-se ciência à impugnante;

e) ratifico em todos os termos a decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ELIAS CAVALCANTE DA ROCHA JÚNIOR
Secretaria Municipal de Administração